



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE VIÇOSA – CIS-MIV

=====
Referência:

Contrarrazão a Recurso Administrativo
Processo Licitatório n.º 18/2024
Pregão Eletrônico n.º 11/2024

=====
E=X=P=E=D=I=E=N=T=E

CONSIDERANDO QUE A DECISÃO DO PREGOEIRO OBEDECEU A SUPREMACIA DA LEI SOBRE O EDITAL REGENTE DO PROCESSO EM REFERÊNCIA, AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DEVERÁ SER NEGADO PROVIMENTO, VEZ QUE INFUNDADO.

=====
ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.933.999/0001-05, com sede e administração na Rua Frederico Bracher Júnior nº 300 B, Sala 104, bairro Padre Eustáquio, município de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.720-000, doravante denominada *RECORRIDA*, pôr intermédio de seu advogado que esta subscreve, instrumento particular de procuração anexo, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar a necessária *CONTRARRAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO* interposto pela recorrente **MATEUS & MATEUS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, em face da correta decisão proferida pelo condutor do certame, tendo a aduzir, na melhor forma de Direito, o que abaixo segue.

SÍNTESE PROCESSUAL

Inconformada com a decisão prolatada pelo pregoeiro, quando **corretamente** declarou a recorrida vencedora do certame em comento por haver apresentado a melhor proposta comercial a este conceituado Consórcio Público de Saúde, a recorrente *Mateus & Mateus Sociedade Unipessoal Ltda*, aviou recurso administrativo visando a reforma da decisão para declarar inabilitada a recorrida e, caso não seja exercido o juízo de retratação, que os autos sejam remetidos para a autoridade superior.



Fundamenta a recorrente que este respeitável pregoeiro não poderia ter habilitado a recorrida visto que ela deixou “[...] de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação [...]”. Construiu a sua peça recursal nos seguintes pilares:

	Itens	Descrição
Termo de Referência	8.22	Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física , desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples
	8.23	Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II)

FUNDAMENTO LEGAL

Legislação e jurisprudência desprezada pela recorrente

Em que pese o esforço hercúleo da recorrente, a decisão prolatada pelo ilustre pregoeiro é **IRRETOCÁVEL**. Isto porque foi obedecido, em sua plenitude, a norma regente das licitações, no caso, a Lei nº 14.133 de 2021 e, sobretudo, princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles o *PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO* e o *PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE*, inseridos no art. 5º da norma legal.

No contexto da administração pública, enquadrando este conceituado Consórcio, visto que formado por entes da Administração Direta, o papel do pregoeiro é fundamental no desenrolar do processo licitatório, pois é incumbido de conduzir as etapas que culminam na escolha da proposta mais vantajosa para o órgão promotor do certame. Nesse sentido, ao julgar o processo licitatório, **é essencial que o pregoeiro esteja atento não apenas às formalidades procedimentais**, mas também ao espírito da legislação regentes das licitações.

O afastamento do excesso de rigorismo é importante para garantir que a licitação não se torne um entrave burocrático, **impedindo a eficiência e a eficácia na escolha da melhor proposta**, um dos objetivos do processo licitatório.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Em vez do excesso de rigorismo, o pregoeiro deve buscar o equilíbrio entre o cumprimento das normas e a consecução dos objetivos da administração pública, como a obtenção de bens e serviços de qualidade, com o melhor custo-benefício possível.

Assim, o objetivo principal do processo licitatório, que **é selecionar a melhor proposta para atender às necessidades da administração**, só será alcançado se o pregoeiro atuar de forma diligente, afastando **rigores excessivos** e pautando suas decisões conforme a legislação e a jurisprudência vigente, garantindo a lisura e a transparência de todo o procedimento licitatório.



Necessário chamar a atenção que a atual lei de licitações representa um avanço significativo ao estabelecer um arcabouço jurídico mais claro e objetivo para o julgamento dos processos licitatórios. A legislação revogada muitas vezes permitia uma margem maior para o excesso no julgamento, seja por falta de critérios bem definidos ou por lacunas que possibilitavam interpretações divergentes. Com a nova legislação, há uma maior precisão nos critérios de avaliação das propostas e o julgamento da fase de habilitação.

Dessa forma, a atual legislação das licitações públicas surgiu como um instrumento essencial para prevenir o **excesso no julgamento do processo licitatório**, afastando o rigorismo extremado, inconstante com a boa exegese da lei e promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos, isto para que o agente público responsável pelo julgamento adote os mais critérios objetivos de análise, **sempre norteados na busca da proposta mais vantajosa**, sem perder de vista o conceito de que todos os meios pelos quais se cumpram os objetivos contidos nas exigências do ato convocatório devem ser considerados corretos e aceitáveis.

Na remota hipótese de Vossa Senhoria ou a autoridade superior decida alterar a decisão inicial que declarou esta recorrida vencedora do certame, estariam promovendo um julgamento excessivamente rigoroso que pode comprometer a apresentação de uma proposta comercial firme, séria e vantajosa para este respeitável Consórcio.

A alteração da decisão inicial, quando não fundamentada por motivos claros e objetivos, pode não apenas desconsiderar aspectos essenciais da proposta original, mas também gerar um cenário onde propostas que atendem a todos os requisitos legais e técnicos são injustamente desqualificadas. Tal prática vai na contramão do princípio da eficiência, essencial para garantir a melhor utilização dos recursos públicos e a obtenção de propostas que efetivamente atendam aos interesses do consórcio.

Além disso, a mais recente jurisprudência tem se posicionado firmemente contra práticas que visam o rigor excessivo, reforçando a necessidade de um julgamento que preze pela equidade e pela análise justa das fases do certame. O entendimento jurisprudencial atual tem buscado proteger o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, condenando alterações que não sejam devidamente justificadas e que possam levar à exclusão indevida de propostas que atendem integralmente aos requisitos estabelecidos.

Portanto, mudanças não justificadas na decisão inicial podem ser vistas como um desvio dos princípios que regem a licitação, prejudicando este Consórcio Público e a integridade do processo licitatório.

VINCULAÇÃO AO EDITAL DEIXOU DE SER ABSOLUTA

Um dos princípios que norteiam a licitação pública é o princípio de vinculação ao edital, inserido no art. 5º da Lei 14.133 de 2021, condição esta que nunca deixou de existir desde a vigência das leis revogadas. Era tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como inafastável, a ponto de a Administração Pública **perder ofertas vantajosas em decorrência**



da aplicação desse princípio, que era considerado absoluto, para a administração e para os licitantes e dele não poderiam se afastar.

Relembrando, assim era tratada a matéria na vigência da Lei 8.666 de 1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio de vinculação ao edital era uma pedra angular dos processos licitatórios. Esse princípio estabelecia que todas as empresas interessadas em participar de uma licitação deveria se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital, **sem possibilidade de flexibilização** ou interpretação subjetiva. Isso assegurava que todos os concorrentes estivessem em pé de igualdade, competindo sob as mesmas regras e condições pré-estabelecidas, evitando qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.

Com a promulgação da nova lei de licitação, foi introduzido um artigo que sinaliza uma mudança significativa no princípio de vinculação ao edital de licitação. Anteriormente, esse princípio era considerado absoluto, exigindo que as empresas licitantes cumprissem estritamente todas as condições estabelecidas no edital.

Este artigo estabelece uma exceção a esse princípio, ao impedir o afastamento do processo licitatório caso a empresa deixe de atender alguma exigência contida no edital.

Essa modificação **representa uma flexibilização** importante nas regras das licitações. Antes, qualquer descumprimento das condições do edital poderia resultar na desclassificação automática da proposta ou na inabilitação da licitante. Agora, **com a introdução dessa exceção**, abre-se a possibilidade de que as licitantes que, por algum motivo, não cumpram integralmente as exigências do edital possam ainda participar do processo licitatório.

O princípio do interesse público é um dos pilares fundamentais que norteiam os processos licitatórios, garantindo que as contratações realizadas pela administração pública atendam aos melhores interesses da sociedade como um todo. Esse princípio estabelece que as decisões tomadas no âmbito das licitações devem ser pautadas pelo bem comum, priorizando a eficiência na aplicação dos recursos públicos, a qualidade dos serviços e produtos contratados, além da promoção da concorrência justa e transparente.

Por essa razão é que o legislador inseriu no bojo da Lei 14.133 o artigo 12 aos dispor que:

No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...); III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento** da licitação ou a invalidação do processo; Grifei.

A falta de apresentação da Certidão de Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitação é uma situação meramente formal que não comprometeu a aferição da qualificação da ora recorrida, motivo pelo qual a decisão que a habilitou e, por conseguinte, a declarou vencedora do certame é a mais correta que poderia ter sido adotada, visto que é conferido ao pregoeiro aplicar o comando do artigo 12, inciso III da lei regente por trata-se de uma situação plenamente sanável.



POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO

Inteligência do legislador para preservar a melhor proposta

Na vigência da revogada lei de licitações – Lei nº 8.666 de 1993, era prevista a possibilidade de realização de diligências para esclarecer ou complementar os documentos de habilitação já apresentados. Essa medida se mostrava importante para permitir uma análise mais completa e precisa da documentação, possibilitando que eventuais dúvidas ou lacunas fossem sanadas antes da tomada de decisão sobre a habilitação dos concorrentes.

Contudo, era expressamente vedada a inclusão de documentos novos que não tivessem sido apresentados originalmente, visando garantir a igualdade de condições entre os participantes do certame e evitar qualquer tipo de vantagem injusta decorrente da apresentação tardia de documentos adicionais. Essa restrição tinha por objetivo assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, evitando que concorrentes pudessem se beneficiar de práticas que comprometessem a igualdade de tratamento.

Neste sentido era a redação do § 3º do art. 43 da lei revogada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A vigente Lei Geral das Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 2021, praticamente repetiu a redação do citado dispositivo da lei revogada.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Depara-se que houve uma revisão significativa da prática e procedimento relacionado aos processos licitatórios com a vigência da Lei nº 14.133 de 2021, onde será permitido a juntada de novos documentos, desde que em sede de diligência, **para apurar fatos existentes à época do certame**, ou seja, se o documento era pré existente antes da data designada para o início da disputa, não há óbice para sua juntada posteriormente.

Sobre a possibilidade de juntada de novos documentos durante a fase de habilitação, eventuais dúvidas que poderiam existir a respeito desse tema foram dissipadas com o pronunciamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021¹, vejamos:

¹ Relator: Walton Alencar Rodrigues



TCU

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação** e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Grifei.

O posicionamento claro e oficial do TCU estabeleceu um entendimento consistente e orientador para os procedimentos licitatórios na fase de habilitação, **oferecendo segurança jurídica** tanto para os licitantes quanto para os gestores públicos. Assim, diante desse pronunciamento, não resta mais espaço para incertezas ou interpretações ambíguas sobre a admissibilidade da inclusão de documentos adicionais durante o processo de habilitação, contribuindo para uma maior eficiência e transparência na condução das licitações.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União (TCU) desempenha papel fundamental **na interpretação e orientação sobre a aplicação dessa legislação**. Por isso formou entendimento de que é possível a juntada de novos documentos na fase de habilitação, **mesmo em casos de equívoco ou esquecimento por parte do licitante**, desde que fique comprovada a existência material desses documentos no momento da licitação, **sob pena de penalizar a própria entidade promotor do certame em contratar com aquele que melhor proposta apresentou no certame**.

Diante de todo o contexto acima, constata-se que a "Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante", **que ora se junta**, já estava disponível e na posse da recorrida há exatos 27 dias (28.06.2024) anteriores à data para o início da disputa/fim do envio de proposta designada para o dia 25.07.2024, portanto, pré existente à época da abertura do certame, consoante se vê pela data de expedição.

Destarte, torna-se inquestionável manter a habilitação da recorrida, por conseguinte, a declaração de vencedora do certame, pois a ausência da mencionada certidão, a qual deveria ter sido juntado com os demais documentos de habilitação, não passou, única e exclusivamente, de um equívoco ou falha, sendo certo que a sua juntada nesta oportunidade atende a redação do art. 64, inciso I da lei regente e a orientação jurisprudencial do TCU.

Vale destacar que as decisões do Tribunal de Contas da União são aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos da Súmula 222 cuja redação é a seguinte:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

Inaplicável em razão da recorrida ser licitante na condição de pessoa jurídica

A argumentação apresentada pela recorrente de que a recorrida não apresentou a certidão negativa de insolvência civil não se sustenta, considerando que **a exigência dessa certidão está prevista especificamente para situações envolvendo licitantes na condição de pessoa física** (item 8.22 do TR). No caso, a recorrida é uma pessoa jurídica, e a legislação claramente distingue os requisitos documentais aplicáveis a pessoas jurídicas e pessoas físicas. Portanto, a alegação de ausência de certidão negativa de insolvência civil não se aplica para a recorrida.

Além disso, é fundamental reconhecer que o sistema jurídico e os regulamentos relacionados às licitações e contratações públicas estabelecem exigências documentais que são distintas para pessoas físicas e jurídicas. A recorrente, ao alegar a falta de certidão negativa de insolvência civil, ignora essa diferenciação e tenta aplicar um requisito que não é aplicável à recorrida. Tal argumento, portanto, revela-se inadequado e desprovido de base legal, visto que não corresponde às especificações regulamentares para a situação em questão.

Não obstante isto, compulsando o edital regente do certame, especialmente o item 8, subitem 8.1, que dispõe sobre os documentos que devem ser apresentados para fins de habilitação, não se vislumbra a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Insolvência Civil, somente e tão somente a Certidão Negativa de Falência – Letra “O”.

ATESTADO TÉCNICO

O edital não faz referência específica que o atestado técnico deve incluir quantidade do serviço prestado

O atestado técnico apresentado pela recorrida comprova de maneira satisfatória sua capacitação técnica para a execução dos serviços licitados, atendendo plenamente aos requisitos estabelecidos no edital. Considerando que os serviços licitados são classificados como comuns (modalidade pregão) e não envolvem nenhuma complexidade técnica especial, o atestado em questão demonstra adequadamente a experiência e a capacidade da recorrida para realizar as tarefas propostas.

A simplicidade dos serviços demandados requer uma avaliação técnica condizente com as habilidades básicas necessárias para a sua execução, sendo que os atestados técnicos apresentados pela recorrida cumprem com essa exigência.

Ademais, o edital da licitação não especifica que o atestado técnico deve incluir a quantidade exata de serviços prestados, ou seja, de folhas digitalizadas. A ausência desse detalhe no edital indica que tal informação não é um requisito obrigatório para a comprovação da capacidade técnica da recorrida. Portanto, a frágil alegação de inabilitação da recorrida com base na falta dessa informação não encontra respaldo nas disposições do edital e, por conseguinte, não pode ser considerada uma justificativa válida para a exclusão dela do certame.

A análise do atestado técnico deve ser feita à luz dos critérios estabelecidos no edital, e não à luz de requisitos adicionais ou interpretativos que pretende a recorrente inserir. O foco deve estar em verificar se o atestado comprova a experiência e a capacidade técnica necessária para



a execução dos serviços, e não em detalhes que não foram explicitamente solicitados. Neste caso, o atestado apresentado pela recorrida atende plenamente ao propósito de demonstrar sua aptidão para realizar os serviços de forma eficiente.

Destarte, a alegação de inabilitação da recorrida com base na falta de detalhes específicos sobre a “quantidade do serviço prestado”, **que se quer o edital faz referência**, é infundada e desprovida de base legal. A recorrida demonstrou sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, e a inexistência de menção sobre a quantidade no edital reforça que tal detalhe não deveria ser um critério de desqualificação. Assim, a recorrida deve ser mantida no processo licitatório, uma vez que cumpriu adequadamente com os requisitos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, a recorrida *ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA*, requer ao ilustre pregoeiro o recebimento destas contrarrazões, porque tempestiva, juntando-a aos autos do processo licitatório, para que, **mantendo incólume a decisão anteriormente adotada**, qual seja, a sua habilitação, por sua vez a declaração de vencedora do presente certame, faça estes autos chegar à autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165 da lei regente das licitações públicas.

Chegando os autos à autoridade superior, que ao recurso administrativo interposto seja **NEGADO PROVIMENTO**, diante dos fundamentos acima expostos, mantendo irretocável a decisão do pregoeiro que declarou a recorrida habilitada e pronunciou-a como vencedora do presente certame, por ser a melhor opção.

Feito isto, escorado no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133 de 2021, que o objeto licitado seja adjudicado à recorrida e o processo seja efetivamente homologado.

De Sete Lagoas p/ Viçosa, 6ª feira, 02 de agosto de 2024.

Tendo dito.

ROBERTO DOS REIS

Assinado de forma digital por ROBERTO DOS REIS
Dados: 2024.08.02 14:18:20 -03'00'

Adv. ROBERTO DOS REIS – OAB/MG: 64.193

Instrumento Procuração

ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA

Washington Rodrigues de Abreu

CPF: 043.235.656-82

Representante Legal

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 44.933.999/0001-05, com sede e administração na Rua Frederico Bracher Júnior nº 300 B, Sala 104, bairro Padre Eustáquio, município de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.720-000, neste ato representada pelo sócio administrador Washington Rodrigues de Abreu, nacionalidade brasileira, convivência em União Estável, profissão empresário, portador do CPF nº 043.235.656-82 e da Carteira de identidade nº MG 5.661.417, residente e domiciliado na Rua Deputado Sérgio Miranda nº 200, Apartamento 1.207, Bloco 1, Cidade Industrial, município de Contagem/MG.

OUTORGADO

A outorgante acima qualificada, por este instrumento particular, nomeia e constitui seu procurador, o advogado **ROBERTO DOS REIS**, nacionalidade brasileira, estado civil casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob o nº. 64.193, residente e domiciliado no município de Sete Lagoas/MG, com escritório profissional na Avenida Raquel Teixeira Viana nº 52, bairro Canaan, município de Sete Lagoas/MG, a quem confere os poderes:

PODERES

Da cláusula *Ad Judicia*, nos precisos termos do art. 5º, § 2º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para em ato isolado elaborar e apresentar contrarrazões, na defesa da outorgante, nos autos do Processo Licitatório nº 18/2024, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa / CIS-MIV na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2024, cujo objeto é a organização, higienização e digitalização do acervo documental do CISMIV.

Por ser verdade, firma o presente instrumento.

Belo Horizonte/MG, 6ª feira, 02 de agosto de 2024

WASHINGTON RODRIGUES
DE ABREU:04323565682

Assinado digitalmente por WASHINGTON RODRIGUES DE ABREU:04323565682
ND: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDER/SIS, OU=RPB e CPF AT, CN=WASHINGTON RODRIGUES
DE ABREU:04323565682
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.02 14:52:56 -03'00'
Fonte PDF: Reader Versão: 2024.1.0

ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA

Washington Rodrigues de Abreu
Sócio Administrador



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ABREU DIGITAL ASSESSORIA EM DOCUMENTOS LTDA
CNPJ: 44.933.999/0001-05

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 28 de Junho de 2024 às 10:57

BELO HORIZONTE, 28 de Junho de 2024 às 10:57

Código de Autenticação: 2406-2810-5759-0475-3639

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.